



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Comissão de licitações

Alto Jequitibá – Estado de Minas Gerais

REFERÊNCIA: Edital de Pregão nº 25/2023

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP **94.130-390**, inscrita no CNPJ nº **11.938.604/0001-08**, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93, 10.520/02, ainda vigentes, e a nova 14.133/21 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 25/2023** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Alto Jequitibá – MG, 22 de Setembro de 2023.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ nº 11.938.604/0001-08

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2023

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Anexo I:

RETROESCAVADEIRA, ZERO HORA, CABINE ROPS/FOPS, COM AR CONDICIONADO, **MOTOR DIESEL DO MESMO FABRICANTE**, COM 04 CILINDROS TURBOALIMENTADO, QUE ATENDA MÍNIMO TIER 3 E MAR-1, POTÊNCIA LIQUIDA MÍNIMA DE 89, **(ISO 9249)**. TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS COM 4 VELOCIDADES A FRENTE E A RÉ COM MODO AUTOMÁTICO, RÁDIO AM/FM, CONTROLE DA RETROESCAVADEIRA EM TRÊS ALAVANCAS E PEDAIS DE CONTROLE DE GIRO, CAÇAMBA FRONTAL COM DENTES E CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,0M³, CAÇAMBA DO RETRO MÍNIMA DE 24" DE LARGURA, FORÇA DE ESCAVAÇÃO DOS BRAÇOS DE PENETRAÇÃO MÍNIMO DE 2.900KGF, PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 4.35M, LEVANTAMENTO DO BRAÇO A 12' (1.887 KG), PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.214 KG, CABINE FECHADA ROPS/FOPS COM AR CONDICIONADO, COM PNEUS TRASEIROS NO MÍNIMO 12 LONAS E DIANTEIRO NO MÍNIMO 10 LONAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO 130 LITROS.

De plano ressalta-se que o Edital em comento é praticamente cópia fiel de outros instrumentos que estão sendo apresentados pelos entes públicos, o que causa grande preocupação.

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, sendo de fácil comprovação que o processo de escolha fere o princípio da isonomia e coloca em risco o princípio da transparência.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 2º, do Decreto 10.024/2019, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ressaltamos que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MÜLLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Com relação ao tema que alude a presente impugnação, comentemos sobre o **“Motor do mesmo fabricante”**, especialidade já debatida a tempos nos pregões eletrônicos, onde essa nada acrescenta na operacionalidade do equipamento, nem proporciona vantagem econômica ao ente público.

Cabe destacar que a exigência de motor do mesmo fabricante não confere nenhuma vantagem ao ente público, nem mesmo se sustenta a afirmativa de “garantia” de fornecimento de peças ou “garantia de inexistência de adaptações”.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Cumpra dizer também que, via de regra, tratores, rolos compactadores, motoniveladoras e caminhões não atendem ao critério de “motor do mesmo fabricante” e nem por isto representam perdas operacionais ou financeiras aos entes públicos.

Diga-se, ainda, que não pode ser utilizado como justificativa a garantia de peças de reposição, uma vez que os motores que equipam as máquinas disponíveis no mercado não são provenientes de ‘empresas amadoras’, mas sim, fabricados por empresas renomadas, como por exemplo: Cummins; Perkins, com ampla rede de assistência técnica e tradição de décadas no fornecimento de trens de força para diversos equipamentos.

Por conta disto, percebe-se a falta de análise crítica por parte do ente público, quando ainda exige tal especialidade, de se ter um motor em sua máquina do motor do mesmo fabricante, depois de se ter visualizado, que as próprias concorrentes que participam dos processos licitatórios com motor de mesmo fabricante, **algumas não fabricam propriamente os motores**, somente possuem, como já mencionado, uma **joint venture**, uma parceria entre empresas, um grupo econômico.

Note-se, ainda, que as poucas empresas que utilizavam deste artimanha para engessar o processo licitatório acabaram por desfazer a **joint venture**, como a que permitia que a FTP Industrial fosse a fabricante dos motores, por exemplo da empresa **NEW HOLLAND**, onde ambas compunham o mesmo grupo industrial.

Montado no equipamento da marca CNH, afirmando se tratar de ‘motor da mesma marca do fabricante do equipamento’, essa informação pode ser verificada no Boletim de Marketing disponibilizado pela New Holland, anexado ao documento.

Se faz necessário informar tal estratégia de mercado, pois esta já perdura há tempos. Em 2018, a fabricante de motores MWM firmou parceria com a RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, declarando exclusividade para aquele componente.

Juntamente nesta declaração, autorizaram a RANDON S/A a identificar o motor com uma placa de identificação detalhando que o motor é produzido na MWM MOTORES DIESEL para RANDON.

Atualmente a parceria foi desfeita, contudo, o exemplo dado é justamente para evidenciar que, de fato, o fabricante do motor não corresponde ao “mesmo” fabricante da máquina, o que segue sendo praticado por outras montadoras até os dias atuais.

A administração pública aponta que, ao possuir uma retroescavadeira com a fabricação completa pelo próprio fabricante, é possível se ter uma **“maior harmonia”** e traz para negócio uma **“maior segurança”**, ao atrair a responsabilidade do motor, para o próprio fabricante.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

No entanto, estas precauções tomadas pelo ente público, não impedem que ocorra problemas relativos aos componentes, de modo que não servem como sinônimo de qualidade, apenas servem para poder responsabilizar a mesma fabricante da máquina, pelo transtorno no motor.

E ao mencionarmos responsabilização, é necessário salientar que ambas empresas **Müller** e **Perkins** atendem com uma única responsabilidade, a **MÜLLER** tem o total interesse em proporcionar o melhor equipamento em plenas funcionalidades, conjuntamente com a **Perkins**, onde sua especialização em motores é efetivamente sinônimo de qualidade e validada no mercado, seu interesse em continuar entre as melhores, proporciona um atendimento e serviço de excelência.

Analisando de uma perspectiva ampla, uma assistência técnica especializada **APENAS NO MOTOR** da retroescavadeira, com a **MESMA GARANTIA**, de 12 meses, faz com que o ente público esteja amparado com uma **maior qualificação**, recebendo suporte aos mínimos detalhes provenientes de manutenção ou reparo do motor, proporcionando uma atenção redobrada para o principal componente do equipamento, o motor.

Diga-se ainda que, estará a disposição do ente público uma rede **autorizada de peças e serviços dos motores Perkins** no município de Campo dos Goytacazes, Av. Carlos Alberto Chebabe, 437, CEP: 28060-001 – RJ, a autorizada **Dragão Eletro Diesel**, à 226 km do Município de Alto do Jequitibá.

Deixando o município plenamente amparado em qualquer situação que possa vir ocorrer durante a utilização dos equipamentos Müller e Perkins, trazendo total segurança ao ente público, ao estar munido de uma autorizada credenciada dos motores Perkins a poucos quilômetros de distância do atual município.

Compete a empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** informar juntamente à respectiva impugnação que além da garantia da retroescavadeira de fabricação própria, o motor Perkins possui garantia de 12 meses, onde a qualquer momento ao contatar uma assistência técnica da MÜLLER, a mesma informará sua autorizada Perkins, para executar a garantia.

Considerando esse fator, a facilidade de reparos e execução da garantia, nada ocasionaria complicações, sendo injustificada a necessidade de exigir um motor do mesmo fabricante da máquina.

Ao ser estabelecida essa necessidade, disposta no edital, é obrigação do ente público justificar preciosismo técnico tão rigoroso, a ponto de prejudicarem injustificadamente empresas sérias que estão a mais de 10 anos no mercado de vendas destes maquinários.

Não passa despercebida a proliferação de editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de motorização do mesmo fabricante, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto os demais itens da máquina.

Não há que se falar, em problemas relativos a assistência técnica ou peças de reposição, uma vez que os motores da marca Perkins são reconhecidos mundialmente, equipando além de máquinas escavadeiras, caminhões, tratores, motoniveladoras, retroescavadeiras.

Descrevendo este cenário fortuito, como algo que tanto a empresa MÜLLER quanto Perkins, sempre trabalharam, junto de seus engenheiros, para evitar tal situação, garantindo a absoluta funcionalidade das suas retroescavadeiras, se operadas conforme as normas de segurança.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Neste sentido pede-se venia para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU – Tribunal de Contas da União.

[...]

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

27. *A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.*

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Questão relativa a exigência de motorização do “mesmo fabricante” já foi abordada pelo Tribunal de Justiça do RS, tendo sido deferidas liminares e decisões finais em sede de recurso de Apelação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-09-2020)



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

O presente Edital 25/2023 incluiu em seu objeto uma exigência **ISO 9249**, sem obrigatoriedade para fins de habilitação da proposta de fornecimento das empresas proponentes, de forma que deve ser retirada para que possa seguir o certame dentro da legalidade.

A especificação onde aponta que o motor deve conter “ISO 9249”, está inteiramente fora do ordenamento que rege as licitações, uma vez que o Certificado ISO não é usado como meio oficial de garantia da qualidade e segurança, o mesmo concentra-se apenas em um *reconhecimento* público.

No que tange o entendimento atual e consolidado em jurisprudências, o Plenário do Tribunal de Contas da União em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 60, já consolidou o entendimento a respeito da **ilegalidade** exigir Certificação ISO para o exercício de qualquer atividade:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas.

“obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.)

Considerando que se trata de uma decisão facultada às empresas, adquirir ou não esse Certificado, o Relator Ministro José Múcio do presente acórdão já citado reforçou

Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

*oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “**isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada**”.*

Não sendo possível utilizar-se desta certificação para garantia de qualidade, partindo do princípio que estes certificados funcionam para demonstrar a padronização da empresa, onde são respeitadas as normas criadas pela entidade referida, mas não por implementações dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo inviolável e não podendo haver qualquer equiparação com as normas expedidas pela ISO, uma vez que a mesma não possui força de lei.

Considerações finais

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

O Objeto do edital é responsável para definir os parâmetros básicos de referência, para que a ampla maioria das empresas fornecedoras do respectivo produto possam participar, possibilitando no real intuito do procedimento licitatório, uma justa concorrência de preços.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 2º, do Decreto 10.024/2019, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

Por certo bastaria uma pesquisa prévia junto ao mercado para ter a certeza de que as exigências do edital são restritivas e não representam nenhum ganho para o município, que acaba ficando refém de uma única empresa, escoando por terra todos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios, inclusive da moralidade.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios. Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Mesmo entendimento acompanha decisões do TCU, que determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua: *A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.*¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar **restrições, abusos ou excessos**, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua características conjugadas presentes somente em um equipamento, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

2. DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital 25/2023 conforme destacado acima, retirando a respectiva exigência de “Motor da mesma marca do fabricante” e “ISO 9249”.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 25/2023 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público e sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Alto Jequitibá – MG, 22 de Setembro de 2023.

JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35 E-mail:
adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS



Prezados concessionários,

Dando sequência aos comunicados relativos ao processo que foi denominado Spin-Off (separação das empresas que compunham o grupo CNH Industrial em *on-highway* e *off-highway*) gostaríamos de ressaltar que:

A FPT a partir da conclusão desse processo está em um novo CNPJ, diferente da New Holland Construction. Do ponto de vista de garantia, especificações, tempo de atendimento para fornecimento dos motores ou componentes, não há qualquer alteração nos processos atuais.

No entanto, há um efeito comercial que impacta diretamente em um requisito muito utilizado nos editais de licitações: motor de mesma fabricação do branding fornecedor da máquina.

Com relação a este requisito não poderemos mais dar declarações de que a FPT e a New Holland fazem parte do mesmo grupo industrial. Estamos alterando todo nosso site e folheteria adequando esta informação e não mais associando New Holland ao fornecedor dos motores FPT.

Orientamos que o departamento jurídico dos concessionários avalie a oportunidade de impugnar qualquer edital neste sentido (obrigatoriedade do mesmo fabricante).

A Brand of CNH Industrial



NOSSO VALOR É VOCÊ.

BOLETIM DE MARKETING



Caso ainda tenham alguma dúvida que precisa ser esclarecida a CNH Industrial criou dois canais de comunicação onde vocês podem entrar em contato, sendo eles:

Telefone: + 55 (31) 3349-2087

E-mail: cnhspinoff@atento.com.br

Atenciosamente,

Rafael L. Ricciardi

Gerente de Marketing do Produto

Contagem/MG, 1 de fevereiro de 2022

A Brand of CNH Industrial



NOSSO VALOR É VOCÊ.

DECLARAÇÃO

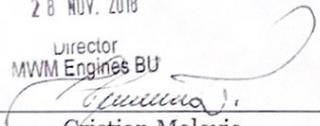
Declaramos para os devidos fins, que a empresa **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, localizada na Cidade de Caxias do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, na Avenida Abramo Randon, nº 660, CEP 95055-010, CNPJ sob o nº 89.086.144/0004-69, é cadastrada sob o nº 6610 como cliente da **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.**, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 22.002, Prédio B, CEP 04.795-000, CNPJ/MF sob o nº 02.162.259/0001-64, doravante denominada **MWM MOTORES DIESEL**. Declaramos o produto denominado motor, caracterizado sob o plano de componentes nº 9.410.56.15.151.9, o qual foi aplicado para o equipamento denominado Retroescavadeira 73,5kW modelo RD406, sendo que este nº de plano de componentes foi customizado e é exclusivo para o cliente **RANDON S/A**. Por último, declaramos também, que a **MWM MOTORES DIESEL** autoriza a **RANDON S/A** a identificar o motor com uma placa de identificação detalhando que o motor é produzido na **MWM MOTORES DIESEL** para a **RANDON S/A**.

Cristian P. Malevic

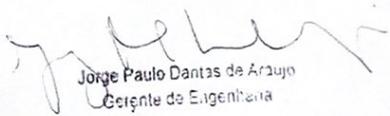
São Paulo, 28 de novembro de 2018.

28 NOV. 2018

Director
MWM Engines BU


Cristian Malevic
Diretor

BU - Motores & Engenharia do Produto

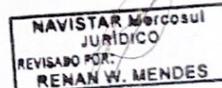

Jorge Paulo Dantas de Araújo
Gerente de Engenharia

02.162.259/0007-50

INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA
DA AMERICA DO SUL LTDA.

Av. das Nações Unidas, 22002
Jurubatuba-CEP. 04795-000

São Paulo-SP


NAVISTAR Mercosul
JURIDICO
REVISADO POR:
RENAN W. MENDES

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 22.002 - 04795-015
São Paulo - Brasil Tel: 55 11 9882 3200

www.mwm.com.br

Jesús Maria

Ruta 9, km 752 - 5220
Córdoba - Argentina Tel. 54 3525 420001



1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAXIAS DO SUL - RS
RUA DAL CANALLE, 2186 - EXPOSIÇÃO - CAXIAS DO SUL - RS - FONE (54) 3289-0500
MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO



AUTENTICO a reprodução constante desta face extraída nestas
notas a qual confere com o original apresentado. 1832893-05081
21

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
CAXIAS DO SUL, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Claudia Cristine Corso - escrevente autorizada

Embra: R\$ 4,60 + Selo digital R\$ 1,40 + ISS - 0127 01 1800006 61794


Claudia Cristine Corso
Escrevente Autorizada



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43206632822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100892553

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GRAVATAI

Local

10 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



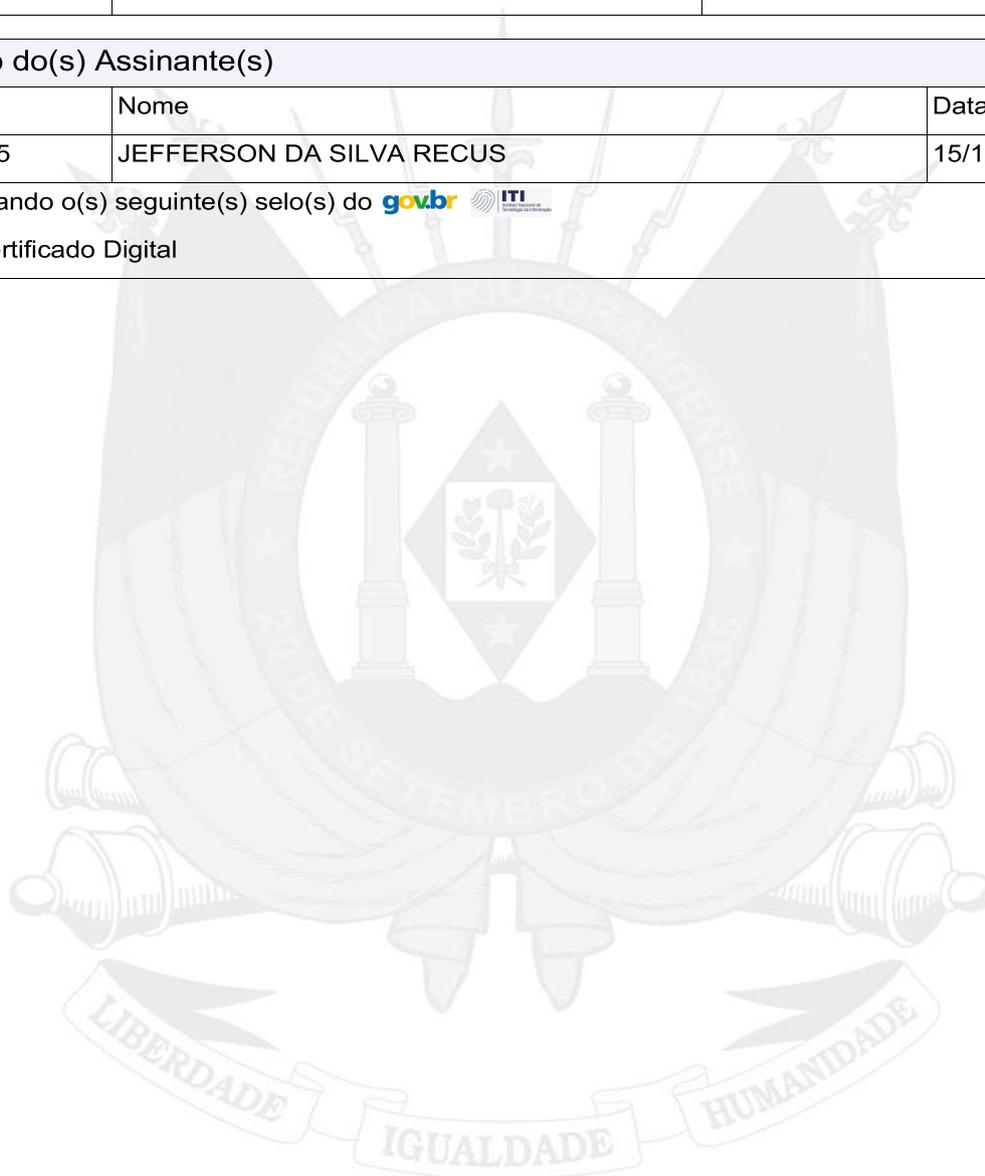
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)





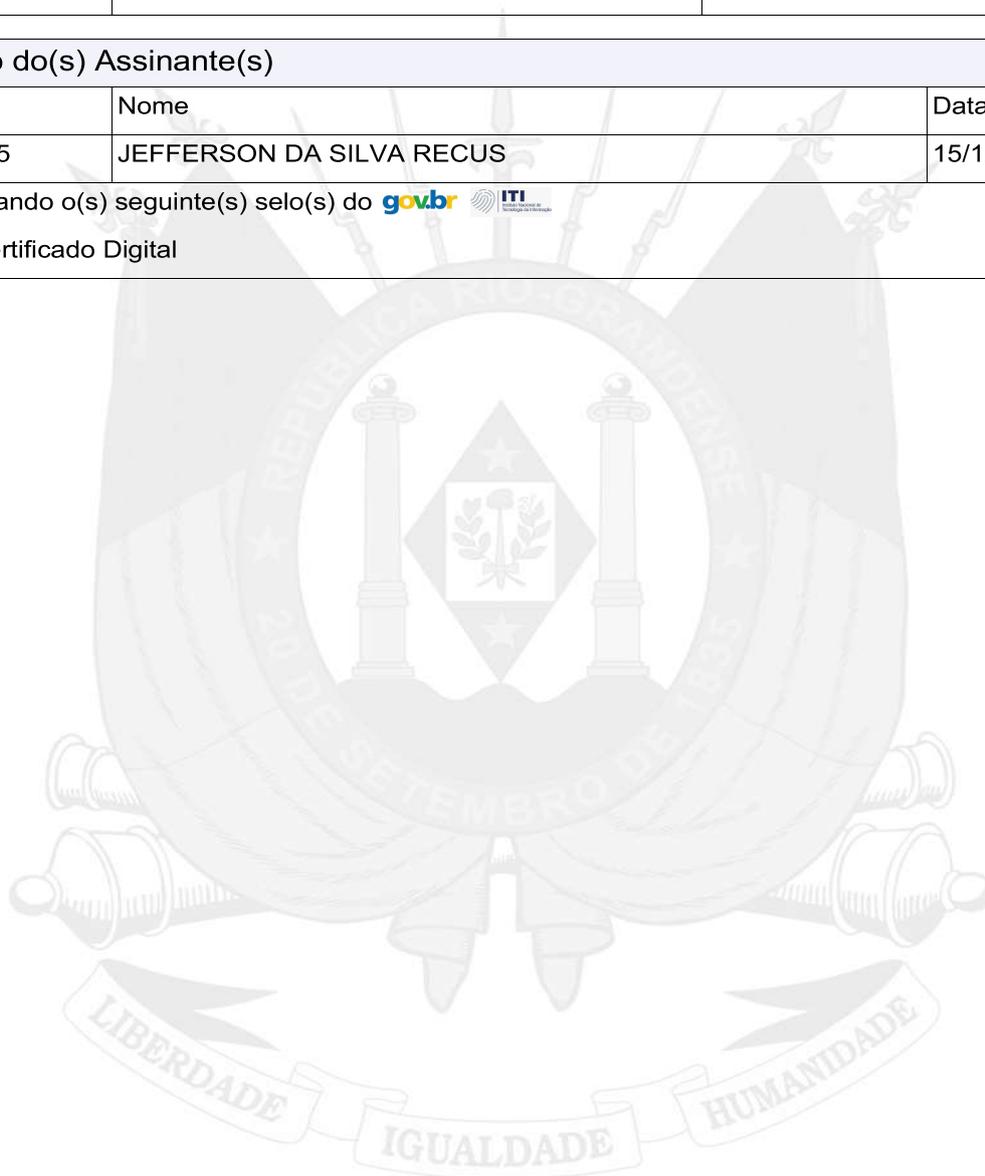
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010	
NOME EMPRESARIAL MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD RS-118	NÚMERO 5195	COMPLEMENTO KM 22 PREDIO I	
CEP 94.130-390	BAIRRO/DISTRITO BOM SUCESSO	MUNICÍPIO GRAVATAI	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ROMAC.COM.BR		TELEFONE (51) 3488-3488	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2023** às **15:29:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN